



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



DECRETO Nº 4.214, DE 09 DE JULHO DE 2021.

Define a classificação do Município de Maria da Fé na ONDA AMARELA do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais e define protocolos sanitários específicos para funcionamento das atividades que menciona com vistas ao enfrentamento da pandemia provocada pela COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ, SENHOR ADILSON DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, XXIX da Lei Orgânica Municipal e com fundamento no Decreto 3.981, de 07 de agosto de 2020 no qual o Município e Maria da Fé aderiu ao Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO a reclassificação das fases de abertura das macro regiões de saúde prevista no Plano Minas Consciente constante na Deliberação COVID-19 nº 168, de 08 de Julho de 2021, do Comitê Extraordinário COVID-19, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 09 de Julho de 2021;

CONSIDERANDO que nesta reclassificação de fases de abertura a microrregião de Maria da Fé foi classificada para a ONDA AMARELA;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica o Município de Maria da Fé classificado para a **Onda Amarela**, segundo o Plano Minas Consciente, sendo permitida a retomada de todas as atividades previstas para as Ondas Vermelha e Amarela, conforme lista contida no sítio eletrônico <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>.

~~Art. 2º. Fica estabelecido que o horário diferenciado de funcionamento das atividades permitidas segundo este Decreto não é livre, na forma disposta pelos protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente, com o objetivo de garantir a ordem pública e o cumprimento das determinações sanitárias.~~



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



~~Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais Lanchonetes, padarias, restaurantes, pizzarias e bares e similares poderão funcionar até as 22:00 horas, de segunda a quinta-feira e até as 00:00 horas nos dias de sexta-feira, sábado e domingo, sendo que o funcionamento após este horário poderá ser feito unicamente no sistema Delivery (entrega).~~

~~Art. 3º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas após o fechamento do comércio em praças, ruas e outros lugares públicos~~

Art. 4º. Fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscaras em todos os estabelecimentos comerciais do Município tanto pelo comerciante quanto pelo consumidor.

Art. 5º. Fica determinada a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel 70% em todos os estabelecimentos comerciais.

Art. 6º. Fica proibido o uso de sons de carros, charretes e similares na frente ou nas redondezas dos bares, pizzarias e restaurantes, ou qualquer outro espaço que possa causar aglomeração.

Art. 7º. Fica permitido nos bares, pizzarias, restaurantes e similares o uso de qualquer tipo de som, ainda que mecânico.

Art. 8º. Fica permitida a realização de jogos de sinuca, baralho e outros nos bares e similares mantida as exigências das medidas preventivas de uso de máscara, disponibilização de álcool em gel e distanciamento.

Art. 9º. Fica determinado que os estabelecimentos comerciais devem manter as quantidades de mesas determinadas pela Serviço Municipal de Vigilância Sanitária deixando de forma visível o informe de quantidade de pessoas permitidas.

Art. 10. A realização de eventos em espaço público ou privado seguirá a quantidade estabelecida no Programa Minas Consciente. (redação dada pelo Decreto nº 4.222/2021)

Parágrafo único – O responsável pelo evento deverá providenciar autorização prévia junto ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e deverá mantê-lo a disposição para eventual fiscalização.



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



Art. 11. Fica proibido o comércio eventual em todo o território do Município de Maria da Fé.

Parágrafo único – Entende-se por “comercio eventual” aquele realizado por vendedores não residentes no Município Maria da Fé.

Art. 12. Caberá às autoridades sanitárias e aos fiscais municipais, no âmbito de suas respectivas competências, a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 13. O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas e Código de Vigilância Sanitária do Município:

- I. Advertência verbal;
- II. Notificação;
- III. Interdição total da atividade;
- IV. Suspensão e/ou cassação de Alvará de Localização e funcionamento;

Parágrafo único - As penalidades se aplicam cumulativa ou isoladamente, semprejuízo de outras sanções administrativas cíveis e penais cabíveis.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos pelos próximos quinze dias podendo ser revisto a qualquer tempo para determinar sua revogação ou prorrogação.


ADILSON DOS SANTOS
Prefeito Municipal